



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.000068/99-85
Recurso nº 227.146 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.865 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria IPI
Recorrente KARSTEN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998


IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA CARF Nº 19.

As aquisições de combustíveis e energia elétrica não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, em face da superveniência da Súmula nº 19, do CARF.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto por Karsten S/A (fls. 529 a 546) contra o v. acórdão prolatado pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 519 a 521) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. A energia elétrica e os combustíveis por não sofrerem ação direta no produto final, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Não há previsão legal para o aproveitamento dos custos de produtos importados no cálculo do crédito presumido criado pela Lei nº 9.363/96.

Recurso negado.

Consoante apontado no próprio recurso especial (fls. 531), procurou-se demonstrar a divergência em relação a dois pontos: *(a) a não inclusão no cálculo do crédito presumido dos custos de energia elétrica e combustíveis consumidos no processo produtivo; e (b) a não admissão do aproveitamento dos custos de matérias-primas importadas no cálculo do crédito presumido.*

Através do r. despacho de fls. 671, que acolheu as informações de fls. 667 a 670, o recurso especial da contribuinte foi admitido somente para apreciação da matéria relativa à inclusão na base de cálculo do crédito presumido que trata a Lei nº 9.363/96 dos gastos com energia elétrica e combustíveis. Contra esta r. decisão foi interposto o agravo de fls. 674 a 678, sendo que através da r. decisão de fls. 684 este recurso foi desprovido.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 690 a 698, em que se alegou, preliminarmente, o não cabimento do recurso especial, visto que a matéria admitida no recurso especial já foi sumulada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes - Súmula 12, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, publicada no DOU de 26/09/2007. Outrossim, no tocante ao mérito, propugnou pela manutenção da r. decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

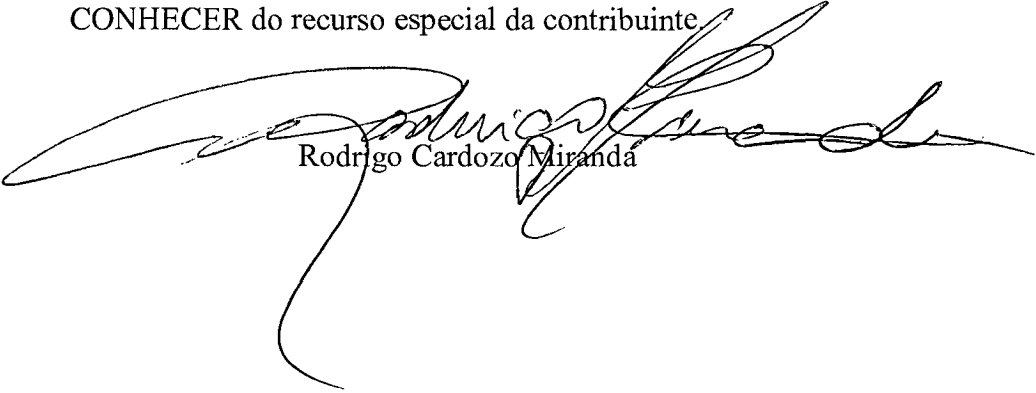
Inicialmente, no tocante à admissibilidade, cumpre destacar que o recurso especial da contribuinte não merece ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que a matéria veiculada no recurso especial não só foi sumulada através da Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes, mas também pela Súmula CARF nº 19, aprovada pela Portaria CARF nº 106 de 21 de dezembro de 2009, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF Nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei Nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da contribuinte.



Rodrigo Cardozo Miranda